

A. I. N° - 110427.0021/07-2
AUTUADO - USINA SANTA MARIA LTDA.
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 15. 07. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-01/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** CRÉDITO PRESUMIDO. OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC. Inexistência de vedação ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos aos insumos adquiridos pelo autuado, por ser beneficiário do crédito presumido previsto no artigo 96, inciso XXIII, do RICMS/BA. Possibilidade de utilização concomitante de ambos os créditos fiscais. Infrações 01, 02 e 03, insubstinentes. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO. Autuado elide a acusação fiscal com apresentação na peça de defesa dos documentos fiscais. Autuantes acatam as alegações defensivas. Infração insubstiente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/12/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.934.228,84, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito, ao referido crédito, no mês de dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 148.776,07, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a crédito fiscal utilizado a mais na linha 006 – “Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, sob o título “Demais Créditos”, cujo valor foi escriturado juntamente com o total dos créditos do ICMS pago antecipado sobre as saídas de álcool hidratado, conforme demonstrativo constante à fl. 17;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, janeiro a outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.328.816,38, acrescido da multa de 60%. Consta que, apesar de o contribuinte haver optado pela utilização do crédito presumido nas operações internas com álcool hidratado combustível-AEHC, na condição de industrial, a partir de janeiro de 2006, mediante autorização concedida através do Processo n°. 16294120053, nos termos do artigo 96, inciso XXIII, alínea “a”, do RICMS/BA, utilizou créditos fiscais decorrentes de entradas de mercadorias e consumo de energia elétrica, conforme demonstrativo constante do anexo II, à fl. 18.
3. Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de outubro e novembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 323.834,16, acrescido

da multa de 60%. Consta que no mês de outubro de 2006, o contribuinte escriturou como crédito fiscal presumido nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, na condição de industrial, o valor de R\$ 642.813,79, quando o correto seria R\$ 318.979,63, portanto, superior ao permitido em R\$ 323.834,16, de forma que, em face de a escrituração de outros créditos e débitos, refazendo a Conta Corrente Fiscal do estabelecimento, neste mês o valor a recolher seria de R\$ 291.951,45. No mês de novembro de 2006, em consequência do valor utilizado de forma errônea no de outubro acima referido, transportou saldo credor indevidamente para o mês seguinte, pelo que, refazendo também a Conta Corrente Fiscal obtém-se o imposto a recolher de R\$ 31.882,81, tudo conforme demonstrativos constantes nos anexos III e V, às fls. 21, 22 e 24;

4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de maio e outubro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 19.132,21, acrescido da multa de 60%. Consta se referir aos créditos fiscais escriturados na linha 007-Estornos de Débitos, do livro Registro de Apuração do ICMS, cujos valores só foram comprovados em parte com documentação hábil, a título de mercadorias devolvidas, conforme consta do demonstrativo anexo IV, à fl. 23;

5. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro a novembro de 2005, janeiro, abril a agosto, outubro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 103.163,06, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a valores debitados a menos nos lançamentos efetuados a título de diferença de alíquotas, livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses indicados, conforme detalhado nos demonstrativos constantes dos anexos VI, VII e VIII (Resumo do anexo VIII), às fls. 25 a 30;

6. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de novembro e dezembro de 2005, março, julho e dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.506,96, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a valores debitados a menos nos lançamentos efetuados a título de Diferença de Alíquotas, no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses indicados, conforme detalhado nos demonstrativos constantes dos anexos VI, VII e VIII, (Resumo do anexo VIII), às fls. 25 a 30.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 63 a 72, esclarecendo, inicialmente, que refuta integralmente as exigências relacionadas às infrações 01, 02, 03 e 04, e acata as infrações 05 e 06.

No que concerne às infrações 01, 02 e 03, diz que estão relacionadas com a apropriação de crédito fiscal que não foram acatados pelos autuantes. Afirma que, rigorosamente a discussão se cinge à aplicação equivocada dada pelos autuantes das regras contidas no artigo 96 do RICMS/97, que trata de crédito fiscal presumido.

Prosseguindo, diz que integram o “caput” do artigo 96, vinte e cinco incisos que detalham as hipóteses de apropriação do crédito presumido, sendo que, seis deles estão atualmente revogados. Acrescenta que, conforme descrito na infração 02, de forma direta ou indireta, o núcleo da questão reside na apropriação concomitante do crédito presumido e dos demais créditos originados de insumos adquiridos, afirmando que lhe cabe provar que tal apropriação não está sujeita ou condicionada a opções que teria que decidir sobre uma ou outra hipótese de apropriação.

Continuando, afirma que a questão está focada na errônea interpretação dada pelos autuantes aos dispositivos do artigo 96, do RICMS/97, pois, de fato, em oito dos dezenove incisos remanescentes do referido artigo, constam condições optativas para fruição do crédito fiscal presumido, casos dos incisos, II/b, III, VI/b, XI, XIV/c, XVII, XVIII e XX. Menciona e reproduz a título exemplificativo, o inciso XVIII do artigo 96.

Sustenta que nos demais onze incisos do mencionado artigo 96, diversamente do exemplo dado com o inciso XVIII, não constam vedações ou condições optativas para aproveitamento dos outros créditos provenientes das aquisições de insumos empregados no processo produtivo, consoante está disposto na redação do dispositivo que contempla o crédito presumido nas operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, que transcreve.

Assevera que, com essas considerações passará a demonstrar os detalhes que comprovam a inaplicabilidade jurídica das infrações, iniciando pela infração 02, dado o caráter elucidativo dos argumentos da contestação.

Atacando a infração 02, afirma que deixou provado nos argumentos acima espostos, que inexiste impedimento para uso do crédito fiscal presumido previsto no artigo 96, inciso XXIII, RICMS/97, e os créditos originados das aquisições de insumos industriais. Diz que prova também nunca haver optado pela utilização do crédito presumido de forma restrita, conforme a acusação fiscal, pois está juntando aos autos o Parecer nº. 9675/2005, objeto do Processo nº. 162941/2005-3, onde se vê que a decisão do Senhor Diretor da DAT/SUL, que deferiu o pedido constante no referido Processo, é literal e bem clara, não havendo nenhuma referência a opção, restrição, impedimentos ou quaisquer referências a proibições aos créditos apropriados.

Destaca, ainda, a total inaplicabilidade dos dispositivos legais indicados pelos autuantes como infringidos. Primeiro, porque o crédito presumido a que faz jus tem a sua vigência a partir de 29/07/2004, data de publicação da Alteração nº. 57 ao RICMS/97, que incluiu o inciso XXIII ao artigo 96, tendo no Auto de Infração a indicação de dispositivos anteriores.

Afirma que o artigo 4º do Decreto nº. 7725/99, que procedeu a Alteração nº. 14 ao RICMS/97, trata de crédito presumido nas operações com seringas. Diz que o artigo 12 do Decreto nº. 8375, que procedeu a Alteração nº. 36 ao RICMS/97, dá nova redação ao parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº. 7725/99, vedando o uso de outros créditos nas operações com seringas. Já o Decreto nº. 6734/97, trata de crédito presumido nas operações com determinadas mercadorias – veículos, bicicletas, triciclos, calçados, móveis, etc., proibindo o uso de outros créditos além do crédito presumido previsto no referido Decreto, para as mercadorias relacionadas. Sustenta que, o enquadramento para a suposta infração está completamente fora da realidade.

Rechaçando a infração 01, diz que esta tem relação com a infração 02 porque da mesma natureza, tendo os autuantes separado uma da outra, dado que a infração 01 diz respeito às vendas realizadas no ano de 2005 e ao mesmo crédito presumido previsto no artigo 96, inciso XXIII, do RICMS/97, ao passo que na infração 02, pretendem glosar os créditos originados dos insumos adquiridos, preservando o crédito presumido. Já na infração 01, pretendem glosar o próprio crédito presumido.

Assevera que parte do imposto sobre o qual incide o crédito presumido foi recolhido através de documento de arrecadação estadual – DAE, nas operações realizadas até o dia 12/12/2005 e outra parte destacada nas notas fiscais emitidas, operações de 13/12/2005 a 30/12/2005, conforme consta nas planilhas acostadas aos autos às fls. 81/82. Diz que com base nas planilhas é possível depurar o valor de R\$ 148.776,08, exigido e referente à infração 01.

Ressalta que o direito ao crédito presumido, no seu caso, tem eficácia a partir de 18/11/2005, data em que o Senhor Diretor da DAT/SUL ratificou os termos do Parecer nº. 9675/2005, objeto do Processo nº. 162941/2005-3, conforme cópia acostada aos autos às fls. 79/80, sendo a emissão da primeira nota fiscal contemplada com o benefício fiscal ocorrida no dia 22/11/2005, através da Nota Fiscal nº. 01063, conforme cópia anexada à fl. 83.

Reportando-se a improcedência da infração 03, diz que o valor em discussão diz respeito à apropriação do crédito fiscal originado das aquisições de óleo diesel, da parte relativa à antecipação tributária. Esclarece que, inadvertidamente, vinha se creditando apenas da parte do imposto normal nas entradas de óleo diesel utilizado na produção industrial, contudo, após consulta a DITRI – Diretoria de Tributação, esta se manifestou favoravelmente à apropriação dos dois valores – o ICMS

normal e o antecipado – conforme se vê na cópia do Parecer nº 10643/2006, objeto do Processo nº. 140323/2006-7, às fls. 84/85.

Referindo-se à improcedência da infração 04, afirma que o valor de R\$ 13.262,69, referente à ocorrência de 31/05/2006, diz respeito a um estorno de débito efetuado com respaldo na norma regulamentar, conforme consta no Processo nº. 081199/2006-8, protocolado na repartição fazendária no dia 31/05/2006, conforme cópia anexada às fls. 89/90. Cita e reproduz o artigo 93, inciso VIII, do RICMS/97, que permite a correção de erros dessa natureza.

Acrescenta que, também na sua comunicação de estorno de débito fiscal em virtude de erro de fato na escrituração do livro fiscal às fls. 89/90, indicou o dispositivo contido no §1º do artigo 112 do RICMS/97, que transcreve e, segundo diz, legitima o procedimento. Diz que o mesmo procedimento ainda foi concluído com a emissão das Notas Fiscais nº.s 01758 e 01759, conforme cópias anexadas às fls. 91 e 93. Diz ainda que o valor de R\$ 5.869,52, relativo à ocorrência de 31/10/2006, diz respeito à escrituração do crédito fiscal correspondente à devolução de mercadorias vendidas e posteriormente retornadas, conforme comprova a Nota Fiscal de Entrada nº 02794, cópia anexada à fl. 96.

Conclui requerendo a total improcedência das infrações 01, 02, 03 e 04.

O autuantes prestaram informação fiscal às fls. 99 a 104, esclarecendo que respaldaram o seu entendimento no fato de as condições para utilização do crédito fiscal presumido dependerem de autorização do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do inciso XXIII do artigo 96 do RICMS/97, sendo a sua opção tácita após a implementação dessa sistemática de apuração do imposto em suas operações.

Prosseguindo, dizem que o autuado somente foi cientificado do deferimento do pedido em 13/12/2005, passando a utilizar o novo sistema a partir de 01/01/2006. Acrescentam que, somente a partir daquela data estava formalizada a sua opção, pois, apesar de estar ciente da concessão, preferiu apurar o imposto do mês de dezembro de 2005 pelo sistema tradicional, isto é, utilizar o crédito fiscal pelas entradas efetivas do período e debitar-se do imposto normalmente pelas saídas.

Registraram que o cerne da questão reside no fato de que tendo optado pela utilização do crédito presumido, tem ou não o autuado direito a utilizar créditos fiscais pelas entradas de insumos. Manifestam o entendimento que o artigo 97, inciso X, alínea “b”, do RICMS/97, não deixa qualquer dúvida quanto à proibição dos créditos aproveitados, haja vista que tendo optado pela utilização do crédito presumido nas condições estabelecidas no inciso XXIII do artigo 96, fica vedado de apropriar-se de quaisquer outros créditos provenientes das operações normais da empresa.

Contestando as alegações defensivas referentes à infração 02, reiteram que o impedimento ao uso do crédito objeto do lançamento fiscal está explícito no artigo 97, X, “b”, do RICMS/BA, assim sendo, o autuado ao optar pela utilização do crédito presumido, a partir do mês de janeiro de 2006, não poderia utilizar os créditos normais. No tocante aos dispositivos infringidos citados no Auto de Infração, esclarecem que o Auto de Infração foi lavrado pelo Sistema de Emissão de Auto de Infração (SEAI-Auditor), cujo programa já indica automaticamente os dispositivos de enquadramento, ocorrendo vez por outra algumas inconsistências, a exemplo do que aconteceu no presente Auto de Infração, apesar de o enunciado da infração estar correto. Invocam o §1º do artigo 18 do RPAF/99, para procederem a correção dos dispositivos mencionados. Mantêm integralmente a infração.

Quanto à infração 01, dizem que se refere a crédito fiscal utilizado a mais no mês de dezembro de 2005, escriturado juntamente com o total dos créditos provenientes de ICMS pago antecipadamente sobre as saídas de álcool hidratado, como “outros créditos”, contudo, sem mencionar a sua origem. Dizem que o autuado foi cientificado da decisão para fazer uso do crédito presumido em 13/12/2005, porém, continuou a realizar as suas operações pelo regime tradicional, ou seja, creditando-se do

imposto pelas entradas de mercadorias e debitando-se pelas saídas tributadas, somente passando a operar no regime – utilização de crédito presumido- a partir de 01/01/2006, representando uma prova incontestável de que sua opção ficaria formalizada a partir daquela data.

Observam que no livro Registro de Apuração do mês de dezembro de 2005, cuja cópia se encontra anexada à fl. 33, consta o registro de crédito “por entradas/aquisições com crédito do imposto” no valor de R\$ 5.869,00, segundo dizem, prova inconteste de que o autuado ainda naquele mês não havia decidido optar pela utilização do crédito presumido, o que só passou a fazer a partir do mês de janeiro. Mantêm integralmente a autuação.

No que tange à infração 03, dizem que o autuado ao formular consulta a DITRI omitiu a sua condição de optante pelo crédito presumido, tendo a resposta se baseado nos critérios normais de apuração do imposto, tendo em vista que as vedações já estão previstas no RICMS/BA. Afirmam que tendo o autuado optado pelo crédito presumido, não pode utilizar o crédito fiscal relativo ao imposto pago relativo à antecipação tributária. Mantêm integralmente a autuação.

Com relação à infração 04, acatam as alegações defensivas, esclarecendo que, por ocasião da ação fiscal os documentos comprobatórios do lançamento anexados às fls. 91 a 95, não foram apresentados pelo autuado, bem como não foram dadas quaisquer explicações acerca da diferença apresentada, o que somente agora está sendo feito.

Intimado o autuado para tomar ciência da informação fiscal e manifestação, querendo, este às fls. 107/108, reitera os argumentos defensivos apresentados na peça vestibular, e acrescenta que o artigo 97 do RICMS/97, invocado pelos autuantes, não confere a base jurídica pretendida na autuação, servindo, na realidade, para amparar o procedimento utilizado. Reproduz o artigo 97, X, “b”, para afirmar que jamais optou pela utilização restrita dos créditos presumidos, bem como não existe no inciso XXIII do artigo 96 do RICMS/97, disposição expressa contrária ao uso dos demais créditos fiscais, como ocorre nas operações referidas em outros incisos do referido artigo.

Sustenta que os autuantes incorrem em interpretações equivocadas quanto ao momento inicial para fruição do benefício, além de pretenderem desqualificar a aplicabilidade da consulta dirigida à DITRI.

Finaliza requerendo a improcedência das infrações 01, 02 e 03.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado reconhece expressamente as infrações 05 e 06. Impugna as infrações, 01, 02, 03 e 04.

A princípio, antes de adentrar na análise do mérito das infrações impugnadas, cumpre consignar que, relativamente à infração 02, assistiu razão ao autuado quando na peça de defesa vestibular alegou a inaplicabilidade dos dispositivos legais indicados pelos autuantes como infringidos. Digo assistiu razão, pois, os próprios autuantes na informação fiscal retificaram o equívoco existente e indicaram o enquadramento correto, tendo o autuado tomado ciência da referida informação fiscal. Assim, nos termos do §1º do artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, o erro foi corrigido e respeitado o direito do contribuinte de ampla defesa e do contraditório.

Adentrando no mérito da autuação, no que concerne às infrações 01, 02 e 03, constato que o cerne da questão reside na correta interpretação e aplicação das disposições do artigo 96, inciso XXIII, do RICMS/BA, ou seja, na necessidade de identificar se estando o contribuinte autorizado a utilizar o crédito presumido previsto no referido dispositivo regulamentar acima referido, pode ou não utilizar os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias utilizadas como insumos no processo produtivo que realiza.

Assim dispõe o artigo 96, inciso XXIII, do RICMS/BA:

Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

(...)

XXIII - nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC, realizadas por contribuintes industriais, mediante autorização do Diretor de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal, após parecer técnico da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis - COPEC, calculados sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos:

Conforme se verifica da leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito, o “caput” do artigo e o seu inciso não trazem qualquer registro de se tratar a concessão do crédito presumido de uma opção dada ao contribuinte, ou seja, não estabelecem alternativas para fruição do benefício, apenas impõem a necessidade de autorização por parte da autoridade competente, no caso o Diretor da DAT do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico elaborado pela SAT/COPEC.

Já o artigo 97, X, “a” e “b”, do RICMS/97, invocado pelos autuantes e pelo autuado, no sentido de fundamentar os seus entendimentos sobre a matéria, assim dispõe:

“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

(...)

X - quando o contribuinte optar:

(...)

b) pela utilização de crédito presumido em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, sempre que nesse sentido houver disposição expressa (art. 96);”

A análise desse dispositivo regulamentar permite constatar que a vedação do crédito do imposto, somente ocorre quando o contribuinte opta pela utilização de crédito presumido em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, sempre que nesse sentido houver disposição expressa no artigo 96.

Ora, no referido artigo 96 do RICMS/BA, existem diversos incisos que tratam da concessão de crédito presumido como opção ao aproveitamento dos créditos fiscais referentes às aquisições de mercadorias, sendo que, em tais casos, consta expressamente a vedação de aproveitamento de crédito fiscal. Contudo, o que se observa no caso do inciso XXIII é a ausência de qualquer disposição expressa vedando a concomitância de utilização dos créditos fiscais – presumido e outros.

Assim sendo, assiste razão ao autuado quando sustenta inexistir vedação à utilização de créditos fiscais referentes à aquisição de mercadorias – insumos – destinadas ao processo produtivo, mesmo estando autorizado a utilizar o crédito presumido previsto no artigo 96, inciso XXIII do RICMS/BA.

A propósito, convém consignar que a Diretoria de Tributação – DITRI, também tem o mesmo entendimento acima esposado, conforme se verifica na resposta dada em processo de consulta, através do Parecer nº. 10958/2008, cuja ementa tem o seguinte enunciado:

“Ementa : ICMS. Consulta via internet. A utilização do crédito presumido previsto no art. 96, XXIII do RICMS-BA (relativo às operações com álcool etílico hidratado combustível -AEHC) não é condicionada à renúncia dos outros créditos fiscais com previsão no art. 93 do citado regulamento.”

No que diz respeito ao momento do exercício do direito ao crédito presumido, também assiste razão ao autuado, haja vista que o senhor Diretor da DAT/SUL ratificou os termos do Parecer nº. 9675/2005, objeto do Processo nº. 162941/2005-3 em 18/11/2005, valendo dizer que, a partir daquela data o contribuinte estava autorizado a fruir do benefício, mesmo a ciência tendo ocorrido em 13/12/2005.

Portanto, considerando que o crédito presumido é utilizado na apuração mensal do imposto, entendo que o autuado agiu corretamente ao escriturar no mês de dezembro de 2005, a parcela do referido crédito presumido correspondente às operações realizadas a partir de 18/11/2005.

Quanto à resposta dada pela DITRI no processo de consulta formulado pelo autuado, referente à utilização de crédito fiscal do ICMS antecipado, noto que esta não merece reparo, haja vista a existência no RICMS/BA, de permissão para utilização do crédito fiscal objeto da consulta, por se tratar o contribuinte de estabelecimento industrial que utiliza o óleo diesel como insumo no processo produtivo.

Diante do exposto, as infrações 01, 02 e 03, são insubstinentes.

Relativamente à infração 04, o autuado elide a acusação fiscal ao apresentar na peça de defesa a documentação comprobatória, valendo registrar que os próprios autuantes acatam as alegações defensivas. Infração insubstacente.

No que concerne às infrações 05 e 06, o autuado reconhece o cometimento das infrações, sendo estas integralmente subsistentes, pois, exigidas consoante a legislação do ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0021/07-2, lavrado contra **USINA SANTA MARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$113.670,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR